



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
CNPJ: 08.917.106/0001-66

Rua Antônio de Luna Freire, 146 – Centro – 58.345-000 – MARÍ – PB

Telefones: 3287-2001

(Gabinete do Prefeito)

LEI Nº 1172/2023

**ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, em cumprimento nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, compreendendo:

- a) As metas e prioridades da administração Pública Municipal;
- b) A estrutura e organização do orçamento;
- c) As diretrizes gerais as orientações e os critérios para a elaboração e a execução do orçamento do Município para o exercício de 2024 e suas alterações, incluindo as despesas de capital

§ 1º - Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2024

- 1 DEMOSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;**
- 2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS;**
- 2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIORES;**
- 2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;**
- 2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;**
- 2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;**

- 2.6 DEMONSTRATIVO VI – RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ATUARIAL DO RPPS;**
2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA;
2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANÇÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO;
2.9 DEMONSTRATIVO IX – ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS E PRIORIDADES DE INVESTIMENTOS;

§ 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 têm o seguinte objetivo:

01. Administrar os assuntos referentes ao aperfeiçoamento dos serviços públicos;
02. Modernização dos equipamentos e programas de informática;
03. Promover o aperfeiçoamento dos serviços administrativos maximizando a produtividade dos serviços públicos municipais;
04. Implantar gestão com programa de controle da produção de documentos da Prefeitura Municipal de Mari;
05. Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Administração, Gestão e Articulação Política;
06. Promover o aprimoramento dos serviços administrativos, visando a produtividade do serviço público, dotando-a de condições operacionais apropriadas;
07. Promover de forma integrada a capacitação dos profissionais que defendem o município de Mari através da Procuradoria Geral do Município;
08. Proporcionar espaço adequado para um bom atendimento aos usuários do Serviço /Público;
09. Contratar palestrantes e oficineiros para os usuários e funcionários, participar de cursos na região e outras localidades;
10. Promover a capacitação dos usuários do CREAS/CRAS, com vistas a melhorar a sua atuação social;
11. Incentivar e organizar o trabalho coletivo, reforçando o orçamento familiar e atender as famílias de baixa renda do município;
12. Realizar eventos de capacitação com o público beneficiário, através da Secretaria de Desenvolvimento Humano;
13. Proporcionar ambiente adequado e adaptado para atendimento aos usuários, com espaço físico adequado e acessível de acordo com as orientações técnicas da cartilha do CRAS.
14. Ampliação dos serviços do CRAS, Programa Bolsa Família e melhoria adequada da Casa de Passagem;
15. Promover atividades de funcionamento do Programa Criança Feliz;
16. Capacitar os profissionais com objetivo de adquirir maior conhecimento que refletirá no melhor atendimento à população;
17. Geração de emprego e renda proporcionando autonomia financeira dos usuários;
18. Desenvolvimento de ações e atividades com o funcionamento do Fundo de Empreendedorismo Municipal, capacitando e incentivando os pequenos empreendedores do Município;
19. Valorização dos profissionais do SUAS para garantir a realização de atendimento de qualidade;
20. Amortização da dívida pública, através de programas de parcelamento;
21. Cobrar e controlar os impostos municipais, registrar e inscrever na dívida ativa do município;
22. Promover formação continuada para professores;
23. Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar;
24. Proporcionar espaço de apoio à realização das atividades pedagógicas;

25. Garantir ambiente adequado para acolher a comunidade escolar.
26. Atender à crescente demanda da população evitando longa distância das unidades existentes;
27. Ampliar o conhecimento dos profissionais da Educação Infantil, aumentar número de vagas em creches municipais;
28. Assegurar o pleno acesso dos alunos público alvo da educação especial;
29. Proporcionar aos alunos o acesso ao conhecimento literário, adquirindo assim o hábito da leitura;
30. Racionalizar recursos, promover um maior controle de qualidade e acesso à merenda escolar;
31. Estimular a prática esportiva as instituições de ensino;
32. Promover espaços específicos para a realização das modalidades esportivas;
33. Proporcionar a população acesso ao conhecimento histórico e cultural do município;
34. Oferecer a população grupos de teatro, de dança e música, implementando a cultura teatral como forma de lazer e aprendizado;
35. Proporcionar conforto aos pacientes e cumprir com a normativa dos ambientes de saúde;
36. Proporcionar assistência integral nas UBS, garantir o aumento da cobertura na Atenção Básica;
37. Ampliar a quantidade de leitos com implantação e instalação de hospital municipal;
38. Implantar sala vermelha para atendimento das urgências;
39. Aumentar a capacidade de atendimentos dos efeitos causados por PANDEMIAS;
40. Proporcionar a ampliação dos atendimentos e serviços de acompanhamentos e monitoramento sobre o controle da Covid-19 e outras;
41. Proporcionar a melhoria da qualidade das ações referentes ao Controle Social;
42. Fortalecer as ações de promoção à saúde, modernizando os atendimentos na Secretaria de Saúde;
43. Melhoria do tráfego de veículos e pessoas, bem como contribuir para manutenção do aspecto urbano da cidade, pavimentação e recapeamento asfáltico em vias urbanas;
44. Propor e melhorar espaços de lazer para a população onde sejam possíveis a prática social, o contato com a natureza e realização de atividades físicas, contribuindo para a qualidade ambiental do município;
45. Promover melhorias do mercado o público da cidade para melhorar as condições de uso pelos feirantes e moradores do município;
46. Manter o bom estado das estradas vicinais de acesso à zona rural do município;
47. Promover melhorias dos imóveis das famílias de baixa renda, resultando numa situação de segurança e conforto;
48. Promover o direito à terra urbana, por meio da regularização fundiária;
49. Desenvolver a economia municipal; fomentar atividade empreendedora; mobilidade funcional; atendimento de qualidade ao público;
50. Fortalecer os fornecedores (PAA, PANAe e entidades de classe); Apoiar a educação profissional; Gerar de renda e fixação no campo; Subsidiar políticas públicas do Município; Promover o artesanato;
51. Promoção do Turismo municipal;
52. Preservação das nascentes; Criação do horto municipal; Criação da Unidade de preservação de reflorestamento; Coleta Seletiva; Criação do horto medicinal; Feira de Educação Ambiental Municipal; Projeto de incentivo aos projetos de utilização de energias renováveis; Campanhas de conscientização de preservação ambiental;
53. Promoção de políticas públicas voltadas a melhoria da economia municipal;
54. Atendimento à demanda dos agricultores do Município; Capacitação do agricultor;
55. Fortalecimento e ampliação do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo;

- 56. Atendimento à demanda de água potável e irrigação;
- 57. Incentivo ao Comércio municipal;
- 58. Apoio à produção agrícola de novos produtos e manutenção do banco de alimentos.

Art. 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal estão discriminadas no Demonstrativo de investimentos e prioridades anexo a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas, ou por conveniência do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual – PPA não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, com

objetivo de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º - A formalização da proposta orçamentária será composta das seguintes peças:

- I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, será constituído de texto e demonstrações;
- II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;
 - b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
 - c) recursos destinados à promoção de ações voltadas a criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
 - d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
 - f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
 - g) receita e despesa por categorias econômicas;
 - h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
 - i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;
 - j) consolidado por funções, sub-função e programas;
 - l) consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
 - m) despesa por órgãos e funções;
 - n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
 - o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
 - p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB;
 - q) especificação da legislação da receita;
 - r) programação de recursos para garantir ao atendimento da aplicação do percentual em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto do corrente ano.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício para a arrecadação no exercício seguinte, e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária (não cabendo transgressão ao PPA).

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 8º - A Lei Orçamentária do município para o exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2024, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 11º - O texto da Lei da Proposta Orçamentária no que concerne aos limites de autorizações não poderá ser emendado, a não ser que estejam em desacordo com a LDO, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, porém, ao detalhamento das despesas poderão ser emendadas, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei, assim como juntado os reflexos em seus anexos, sob pena de nulidade.

Art. 12º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações PARCIAL ou TOTAL nos projetos de Lei do Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 13º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I – CATEGORIA ECONÔMICA
- II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
- III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que

caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 14º – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 15º - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 16º – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN, e demais alterações.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária, serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00, devendo o Poder Legislativo, obedecer rigorosamente, os valores previamente estabelecido no Plano Plurianual.

Art. 17º – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V **DAS DESPESAS COM PESSOAL** **SEÇÃO ÚNICA**

Art. 18º – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 19º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das

despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como **despesas de pessoal**, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas referente à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 20º - Para atendimento das disposições dos artigos 25º e 26º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais da educação básica, assim como, em decorrência do que está contido na Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, fica também autorizado aos servidores lotados na Saúde.

Art. 21º - **A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio**, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2023, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, **sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados**, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 22º – Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do Município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 23º - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, assim como, em caso de existência de débitos junto ao INSS (Poder Legislativo) e/ou precatórios, fica o Poder Executivo autorizado a DEDUZIR do valor do repasse a importância devida, devendo ser processada pelo Executivo na Unidade competente.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 24º – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2023, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e respeitando as regras contidas na Lei Federal de Licitações e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho do corrente ano.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 25º – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, obedecendo os dispositivos do 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VII **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

Seção I **Do Cumprimento das Metas Fiscais**

Art. 26º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II **Da Limitação do Empenho** **(Norma de controle e avaliação de custos)**

Art. 27º – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico respeitado as disposições da LC nº 101/00.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constituições e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais

II - com conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo ao artigo 45 da Lei complementar 101/2000.

Art. 28º – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação e o Cronograma de execução Mensal de Desembolso, nos termos dos artigos 8º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Seção III **Do Controle Interno**

Art. 29º – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII **DAS VEDAÇÕES** **Seção Única** **Disposições Gerais**

Art. 30º – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, assim como, as que ferirem o PPA, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 31º – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX **DAS DÍVIDAS** **Seção I** **DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA** **Subseção I** **Dos Precatórios**

Art. 32º – Será consignada no orçamento para o exercício de 2023, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho do corrente ano, pela Procuradoria Jurídica ou respectiva Assessoria, serão

incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de consultoria jurídica.

Subseção II **Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 33º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de finanças, para efeito de acompanhamento.

Art. 34º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS** **Seção I** **Dos Prazos**

Art. 35º - A proposta orçamentária do Município será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do corrente ano e apreciado pelo Legislativo até 30 de novembro do mesmo, cabendo a devolução em até 24 (vinte e quatro horas) depois de apreciado para sanção ou veto, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: Caso o Poder Legislativo não aprecie em tempo hábil, fica estabelecido como LOA para o exercício, **o valor equivalente a 1 1/2 avos da respectiva proposta por cada mês de execução.**

Art. 36º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 (trinta) de junho do corrente ano para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a Proposta Orçamentária do poder Legislativo esteja incompatível com o Plano Plurianual, será considerada a do PPA (EM SEU VALOR NOMINAL).

Seção II **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 37º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro do corrente ano e **IMPRETERIVELMENTE** ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por **CRIME DE RESPONSABILIDADE e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Seção III **Das Disposições Gerais**

Art. 38º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações

climáticas, aterro sanitário, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 39º - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de agosto do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional, assim como DEVERÃO ser acompanhadas dos anexos, fruto dos seus reflexos.

Art. 40º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 41º - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, obedecendo RIGOROSAMENTE, o previamente estabelecido no Plano Plurianual (SEMPRE PELO MENOR):

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada pela legislação pertinente.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a previamente estabelecida no Plano Plurianual (PELO VALOR NOMINAL).

Art. 42º – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2024, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, cabendo em sua ausência, a sua evidência nos respectivos órgãos competentes.

Art. 43º – Fica estabelecido na Lei Orçamentária dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, autorizado o percentual equivalente a até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024, para pagamento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 44º – O Poder Executivo estará autorizado a assinar ou firmar convênios junto às Esferas Estadual e Federal através de órgãos da administração direta e indireta, para

realização de obras e serviços ou outra necessidade da Gestão de competência ou não do Município, bem como executar programas federal ou estadual no âmbito do município.

Art. 45º – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não encaminhado para sanção até 21 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Poder Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 46º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI - PB, EM 06 DE OUTUBRO DE 2023.



ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO